



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.273 - PR (2010/0224033-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : LOURDES UBAS CAPPETTI E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE LIMITE AOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%.

– É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"*. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010).

– O arbitramento dos honorários advocatícios não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, assim como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.273 - PR (2010/0224033-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Anagibe Borba Capeta e outros interpõem agravo regimental da decisão de fls. 294-298, em que dei parcial provimento ao recurso especial para excluir a condicionante fixada, de forma que os honorários arbitrados na execução independam da oposição de embargos do devedor, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Lourdes Ubas Cappetti e outros, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que majorou parte dos honorários advocatícios arbitrados para a execução, fixando-os provisoriamente em 5% sobre o valor executado, condicionando-os, em caso de oposição de embargos, à substituição.

Alegam os recorrentes violação dos arts. 535, I e II, 128, 460, 20, §§ 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil, 91, 97, 98, todos do CDC, 15 e 21 da Lei n. 7.347/85. Apontam divergência jurisprudencial.

Sustentam contradição no acórdão recorrido uma vez que restou mantida a r. decisão monocrática, todavia constou no dispositivo a majoração dos honorários advocatícios, fixando-os tão-somente aos créditos de Anagibe Borba Capeta, o que reduziu em mais de 10 vezes o valor inicialmente fixado, acarretando *reformatio in pejus*.

Asseveram, ainda, a ocorrência de omissão por entender que o Tribunal não se manifestou sobre (1) a autonomia entre as ações de embargos à execução e execução de sentença, (2) a nulidade das decisões condicionais, (3) o julgamento *extra petita*, (4) a observância do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º quanto ao percentual fixado e (5) a provisoriedade da fixação de honorários em execução.

Aduzem que são devidos, de forma definitiva, os honorários advocatícios no processo de execução de sentença oriunda de ação coletiva, independentemente da oposição de embargos à execução.

Afirmam que os honorários arbitrados tanto na execução de sentença quanto nos embargos à execução são independentes e cumulativos.

Requerem, por fim, a majoração da verba honorária para o percentual mínimo de 10% sobre os valores pleiteados, ante a elevada carga cognitiva do processo, que exigiu maior presteza do patrono.

Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 272/279.

Decido.

A irresignação merece prosperar parcialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 I e II do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável aos recorrentes, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

No que tange aos arts. 15 e 21 da Lei n. 7.347/85 e 91, 97 e 98 do CDC, observo que a matéria neles inserta não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos. Incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No que se refere aos arts. 460 e 128 do CPC, o Tribunal de origem, no julgamento dos aclaratórios, assim esclareceu 'que a verba honorária fixada pelo Juízo *a quo*, de 3% em relação ao valor requerido pelo espólio de Joanita Uba Capeta, foi mantida na decisão agravada. A Turma fixou a verba honorária em 5%, somente sobre o restante do valor executado, ou seja, sobre o crédito referente ao espólio de Anagibe Borba Capeta. Não há, dessa forma, como se falar em *reformatio in pejus*' (fl. 230).

Os recorrentes não se insurgem contra o aludido fundamento, restando, pois, inatacado, o que faz incidir, no ponto, o enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual 'é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

No que se refere à majoração do percentual das verba honorária (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC), não se olvida que eles sejam passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, no entanto, não é o que ocorre na hipótese em apreço.

Entretanto, no caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença (3% de honorários) em relação ao valor requerido pelo espólio de Joanita Uba Capeta e fixou a verba honorária em 5% sobre o restante do valor executado, sobre o crédito referente ao espólio de Anagibe Borba Capeta, considerando que estes valores atendem corretamente à regra do art. 20, § 4º, do CPC e remunera de forma adequada o causídico ante as especificidades da causa, razão pela qual a revisão do julgado implica no reexame de matéria de ordem fática-probatória, insuscetível na via especial, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ.

De outro lado, o acórdão recorrido merece reforma, porquanto destoa da jurisprudência desta Corte que entende ser possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções individuais, ainda que não embargadas, oriundas de sentença coletiva, não incidindo a regra do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97. A propósito, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 345/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitável, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. Súmula nº 345/STJ.

[...]

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no EAg n. 1.115.340/RS, relator o em. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 12/05/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97.

1. O processo de execução é autônomo em relação ao de conhecimento, sendo indispensável a sua propositura para a satisfação do crédito, seja o título exequendo oriundo de ação civil pública, ação ordinária de natureza coletiva, seja de ação promovida pelo particular.

2. Afasta-se a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, sendo devida a verba honorária nas execuções individuais, ainda que não embargadas, promovidas em desfavor da Fazenda Pública e decorrentes de sentenças prolatadas em ação coletiva ajuizada por sindicato. Precedentes.

3. Embargos de divergência provido' (EResp n. 658.595-RS, relator o em. Ministro Castro Meira, DJe 04/08/2008).

É entendimento assente, também, o cabimento da cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor, não havendo falar em substituição, por constituir ação autônoma. Nesse sentido, vejam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na execução é acumulável com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 1198519/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1077595/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 11.12.2008, DJe 16.2.2009; AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.2.2011, DJe 28.2.2011; AgRg no Ag 777334/RS, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 14.5.2007, p. 255. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial' (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.147.423/RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3.5.2011).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há afronta ao art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente, conforme pretendido pela parte recorrente. Ressalte-se que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, contudo, tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá abranger a totalidade dos valores devidos.

2. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, por isso, autoriza a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução de sentença coletiva e aqueles em sede dos embargos. Destarte, merece reforma o aresto vergastado que contaria o entendimento firmado nesta Corte Superior, para reconhecer como devidos os honorários advocatícios fixados na execução, porquanto independente e acumuláveis com os em sede de embargos à execução, tendo em vista tratar de ações distintas.

3. Recurso especial provido' (REsp 1.210.642/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2011).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao especial para reformar o aresto hostilizado a fim de excluir a condicionante fixada, de forma que os honorários arbitrados na execução independam da oposição de embargos do devedor. Acrescento que sendo opostos, havendo nova condenação em honorários, sua cumulação não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC" (fls. 294-298).

Sustentam os agravantes que a discussão a respeito da fixação dos honorários advocatícios, objeto do recurso, não exige reexame fático, e sim envolve matéria de direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que está fundamentada nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Aduzem que a verba fixada pelo Tribunal a *quo* é irrisória, uma vez que o § 3º do art. 20 do CPC estabelece que os honorários devem ser fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.273 - PR (2010/0224033-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE LIMITE AOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%.

– É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e "*somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem*". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010).

– O arbitramento dos honorários advocatícios não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, assim como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A tese recursal não merece guarida. Não há, na hipótese, nenhum argumento novo que justifique a inversão do *decisum*.

É assente neste Tribunal a orientação de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e "*somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem*" (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010).

Ademais, o arbitramento da referida verba não se limita aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Assim, pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado.

No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que o valor arbitrado – 5%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor executado (R\$ 3.339,82) – atende corretamente à regra do art. 20, § 4º, do CPC, remunerando de forma adequada o causídico, tendo em conta as especificidades da causa. Nesse contexto, a revisão do julgado implica o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível na via especial, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIIMO. RECOMPOSIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem."* (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. Na hipótese, a verba honorária foi fixada em montante ínfimo, permitindo sua modificação na via especial.

Recurso especial provido" (REsp 1.251.861/CE, Ministro Humberto Martins, DJe de 24.6.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas execuções, embargadas ou não, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela 'apreciação eqüitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. *'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa'* (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.402.192/ES, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14.6.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224033-6

AgRg no
REsp 1.225.273 / PR

Números Origem:	200470000349326	200470000349338	200470000349340	200470000349351
	200470000349363	200470000349375	200470000349387	200470000349399
	200470000349405	200470000358388	200470000371009	200470000371010
	200470000371022	200470000371034	200470000371046	200470000375519
	200470000375520	200570000033455	200570000033467	200570000033479
	200570000033480	200570000033509	200570000033601	200570000054653
	200570000076612	200570000076624	200570000076650	200570000076673
	200570000076788	200570000078748	200570000078750	200570000143856
	200570000158793	200570000158800	200570000158811	200570000158860
	200570000160222	200570000160234	200570000160246	200570000160258
	200570000197361	200570000263837	200570000271494	200570000271500
	200570000288718	200570000329277	200570000329289	200570000329290
	200570000329307	200670000030896	200670000036801	200670000036813
	200670000067640	200670000102147	200670000159480	200670000178401
	200670000178413	200670000199076	200670000199088	200670000203500
	200670000203511	200670000203584	200670000206706	200670000206718
	200670000206720	200670000206731	200670000231452	200670000274414
	200670000274426	200670000274438	200670000274440	200670000274451
	200670000291175	200670000291254	200770000001852	200770000009188
	200770000019078	200770000025467	200770000025479	200770000039764
	200770000043433	200770000043445	200770000043482	200770000051934
	200770000084848	200770000096620	200770000096632	200770000096644
	200770000096693	200770000100106	200770000100120	200770000108038
	200770000108040	200770000112250	200770000119772	200770000120488
	200770000123921	200770000129972	200770000206310	200770000206322
	200770000212012	200770000244700	200770000258498	200770000262970
	200770000293516	200770000310976	200770000312481	200770000312500
	200770000326935	200870000039999	200870000040000	200870000041933
	200870000043802	200870000050016	200870000050028	200870000050030
	200870000050053	200870000050065	200870000090968	200870000094883
	200870000122910	200870000124450	200870000124498	200870000128157
	200870000137195	200870000137791	200870000139362	200870000199437
	200870000252154	200904000116108	200970000045050	200970000073630
	9500068001			

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES UBAS CAPPETTI E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURDES UBAS CAPPETTI E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.